

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 075/2023-PMSA

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 008/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO (GR REPRESENTAÇÕES SOCIEDADE COMERCIAL LTDA) (BANDA MILEATOR), PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO “VERANEIO 2023”, QUE OCORRERÁ NA PRAIA DO BOTO NO DIA 09 DE JULHO DE 2023, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.

Vem a esta assessoria jurídica para exame e parecer, encaminhado pelo setor de Licitação, o presente processo, que versa sobre a inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de show artístico da Banda Mileator, destinado ao veraneio 2023- praia do boto, no município de Santana do Araguaia/PA.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do processo de inexigibilidade de licitação para contratação direta de empresa do setor artístico.

Antes de tudo, externa o presente procurador opinião pessoal, a respeito das contratações desta natureza por nosso País afora. Povo pobre, sofrido, humilhado na fila do SUS e do INSS, Rodovias ruins e péssimas (buracos inesperados), Ruas e Avenidas esburacadas, pagamentos de impostos sem retorno ao contribuinte, esgoto a céu aberto, e assim vida difícil em todo o canto de nosso País, salvo para os magnatas da política e do STF que quando sentem um resfriado correm logo para os hospitais consagrados (Hospital Israelita Albert Ei, Sírio Libanês, Moinhos de vento e etc), pago pelos contribuintes. Diante disso jamais contrataria cantores e sim terceirizaria o serviço de Show Artístico no Município, socorrendo apenas na ajuda logística do terceirizado e nada mais. É o protesto.

Pois bem, deste feito, passamos a análise.

O artigo 25, caput, da Lei 8.666/93 dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Observa-se que a lei deixou claro ser inexigível processo licitatório para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ao comentar o citado inciso III, Marçal Justen Filho assim assevera:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. [...] Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Assim, através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a contratação direta da Banda Mileator.

Conforme anexos aos autos, a referida banda musical é nacionalmente conhecida o que demonstram de forma irrefutável a consagração pela opinião pública.

Quanto à formalização do processo de inexigibilidade de licitação, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.** (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifei)

Dessa forma, infere-se que em casos como o presente deve o contratante: (i) justificar a situação de inexigibilidade; (ii) como condição para a eficácia dos atos, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias; (iii) justificar a escolha do contratado; e (iv) justificar a aceitação da proposta.

In casu, a razão da escolha da Empresa Artística se confunde com a própria justificativa para a inexigibilidade de licitação, na medida em que esta visa à contratação de banda consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, com grande aceitação local e nacional.

Quanto ao preço, consoante documentos anexos (notas fiscais), percebe-se que a mesma contratação da banda por outros Municípios de nosso País, por exemplo, Montividiu-GO., Britania-GO., e Minaçu-GO., em média (R\$: 40.000,00; R\$: 39.000,00 e 42.000,00), estar o valor a ser pago pelo Município contratante, compatível com os firmados acima. Logo, pretende-se celebrar a presente contratação pelo valor de R\$: 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), conforme o exposto nos autos.

No que tange à eficácia da contratação, encontra-se ainda nos autos a termo de ratificação, pelo ordenador de despesa.

Contudo, a publicação na imprensa oficial do extrato da contratação por inexigibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, é medida imprescindível que deverá ser observada pela Administração.

No tocante a minuta contratual, após análise, observou-se que contém as cláusulas necessárias, conforme preleciona o art. 55 da lei 8.666/93, estando, portanto, apta a ser firmada.

Por fim, diante do caso concreto, entendo perfeitamente possível a contratação da “**Banda Mileator**” com base no artigo 25, III, da Lei 8.666/93, portanto, não há óbice ao pleito.

É o parecer, SMJ.

Santana do Araguaia-PA aos 03 de Maio de 2023.

FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.
OAB-PA., sob o nº 6.512-B
Procurador Geral do Município